



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 1001020-51.2025.5.02.0422

Relator: ORLANDO APUENE BERTAO

Tramitação Preferencial
- NÃO USAR - INATIVO - Idoso(a)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/03/2026

Valor da causa: R\$ 316.911,00

Partes:

RECORRENTE: ELIELTON SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: ANDERSON APARECIDO DE ARAUJO
ADVOGADO: FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO
RECORRENTE: ASSOCIACAO ALPHAVILLE BURLE MARX
ADVOGADO: LETICIA DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: ALEX ALBERTO BRAZ
RECORRIDO: ELIELTON SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: ANDERSON APARECIDO DE ARAUJO
ADVOGADO: FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO
RECORRIDO: ASSOCIACAO ALPHAVILLE BURLE MARX
ADVOGADO: LETICIA DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: ALEX ALBERTO BRAZ
PERITO: HENRIQUE JOSE APELDORN
PERITO: MARIANA ACCARDO DE MORAES FONTES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO PJE nº 1001020-51.2025.5.02.0422 (RO) - 16ª TURMA

ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTANA DE PARNAÍBA

RECORRENTE(S): ASSOCIACAO ALPHAVILLE BURLE MARX; ELIELTON SILVA DOS SANTOS

RECORRIDO(S): OS MESMOS

JUIZ(A) PROLATOR(A) DA SENTENÇA: DAIANA MONTEIRO SANTOS

***DANO MORAL. ASSÉDIO. "BULLYING". INDENIZAÇÃO DEVIDA.** A situação delineada nos autos consiste em intimidação sistemática verbal ("bullying"), conforme definição legal (art. 2º, inc. III e art. 3º, inc. I da lei 13.185/2015). O "bullying" não se manifesta somente no âmbito escolar, mas também no ambiente laboral, e deve ser reprimido com rigor, notadamente porque é capaz de gerar sofrimento psíquico, como foi o caso.*

***ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECOLHIMENTO DE LIXO EM CONDOMÍNIO. LIXO URBANO. CARACTERIZAÇÃO.** O recolhimento de lixo em condomínio residencial de grandes dimensões se equipara a recolhimento de lixo urbano, caracterizando a insalubridade em grau máximo.*

Contra a r. sentença de fls. 570/586, cujo relatório adoto e que julgou a ação PROCEDENTE EM PARTE, a reclamada interpõe Recurso Ordinário às fls. 593/613.



Em síntese, discute justiça gratuita, suspensão do processo, doença laboral, indenização por dano moral, adicional de insalubridade, e adicional de periculosidade. Preparo regular (fls. 614/617) e representação processual em conformidade (fls. 62/63).

O reclamante interpõe recurso ordinário adesivo, às fls. 626/631.

Em síntese, discute indenização por dano moral. Representação processual em conformidade (fls. 16).

Contrarrazões do reclamante às fls. 621/625 e da reclamada às fls. 635/640.

É o relatório.

V O T O

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos. Ante a matéria comum, passo ao exame conjunto, tema por tema.

Justiça gratuita

O reclamante apresentou declaração de pobreza às fls. 17, a qual não foi elidida pela ré mediante prova em sentido contrário. Assim, prevalece a gratuidade concedida, à luz do Tema 21/IRR/TST.

Mantenho.

Suspensão do processo

Não houve determinação de sobrestamento dos processos relativos ao Tema 33/IRR/TST (art. 896-C, § 3º, da CLT).

No mais, o caso não apresenta aderência estrita à tese jurídica ("*Quais critérios quantitativos e/ou qualitativos devem ser considerados para identificar 'instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação' para efeito de concessão de adicional de insalubridade (Súmula n. 448, II, do TST e NR 14, Anexo 14 da Portaria SSST n.º 12, de 12 de novembro de 1979)?*"), dado que, no caso, não se discute higienização de sanitários.

Nada a deferir.

Doença laboral

O incensurável laudo pericial de fls. 489/516 (esclarecimentos de fls. 530/533) atestou que o reclamante teve adoecimento psíquico com nexo de concausa com a atividade laboral. A alegação é de que o reclamante sofria assédio ("bullying") no trabalho.

O juízo *a quo*, acolhendo o laudo, julgou a pretensão procedente, contra o que se insurge a ré.



Todavia, sem razão.

A perita médica procedeu à análise criteriosa dos aspectos laborais e extralaborais do reclamante para chegar ao seu diagnóstico. No tocante à questão fática alegada (assédio no ambiente de trabalho), a prova oral confirmou a tese inicial.

O preposto da ré disse (fls. 541):

"que não participou de reunião em que foi tratado o assédio que o reclamante estava sofrendo; que Dário é líder da manutenção; que Adriana era presidente à época em que o reclamante trabalhava na reclamada; que Adriana falava com todos os funcionários para terem cautelas em brincadeiras que poderiam ocorrer; que essa reunião não ocorreu em razão de reclamação feita pelo autor sobre o tratamento recebido por Dário"

A testemunha ouvida a rogo do reclamante informou (fls. 541):

"que o superior direto de ambos era Dário; que Dário fazia muitas piadinhas, chamava o reclamante de "Maristela" e "enxerido", tratava o reclamante de modo desrespeitoso; que isso ocorria diariamente; que o reclamante questionou o comportamento de Dário e, ao que sabe o depoente, nada foi feito; que enquanto estava na reclamada não houve reunião sobre esse assunto (...) presenciou Dário fazendo piadas em relação ao estado de saúde do reclamante, dizendo que arrumaria suas costas no concreto; que não presenciou comentários sobre a região onde o reclamante reside; que Dário chamava o reclamante de "Maristela" na frente de outros colegas e não sabe o motivo desse apelido (...) que as piadas ocorriam mais por volta do horário de almoço, quando todos estavam reunidos e o reclamante estava iniciando a jornada"

A testemunha arrolada pela reclamada (o indigitado assediador), longe de negar, confirmou a alegação do reclamante (fls. 542):

"o depoente não teve problemas com o reclamante; que encontrava o reclamante quando este chegava para trabalhar; que o depoente almoçava entre 12h00 e 13h00; que chamava o reclamante de "Maristela" por brincadeira, não havendo motivo para tanto; que não sabe se o reclamante desenvolveu doenças psiquiátricas em razão de brincadeiras; que acredita que foi esse o motivo de terem tido uma reunião com Adriana para tratarem de brincadeiras no ambiente de trabalho"

A situação delineada nos autos, como muito bem fundamentou a origem, consiste em intimidação sistemática verbal ("bullying"), conforme definição legal (art. 2º, inc. III e art. 3º, inc. I da lei 13.185/2015). O "bullying" não se manifesta somente no âmbito escolar, mas também no ambiente laboral, e deve ser reprimido com rigor, notadamente porque é capaz de gerar sofrimento psíquico, como foi o caso.

Diante disso, acolho o laudo na inteireza, mantendo a sentença, pelos próprios fundamentos.

Indenização por dano moral (Tema comum)

Indenizações por dano moral são devidas se restar cabalmente provada conduta comissiva ou omissiva do empregador que cause danos à esfera extrapatrimonial do empregado, atingido em seus direitos da personalidade. Os direitos da personalidade são aqueles intrinsecamente ligados à essência do ser humano, agasalhados sob o manto do art. 5º da Constituição Federal, concernentes à vida, liberdade, igualdade, consubstanciados na proteção da própria vida, da honra, da intimidade, do sigilo, do pensamento, do credo etc.



No caso, a origem deferiu indenização de R\$ 10.000,00 em razão da doença laboral decorrente do assédio, contra o que a as partes se insurgem (a reclamada, para excluir ou diminuir a indenização, e o reclamante para aumentá-la).

Vejamos.

Como tenho sustentado, com base em jurisprudência assente, nos casos de doença laboral, que inflija sofrimento físico ou psíquico, o trabalhador tem violados seus direitos da personalidade, na medida em que comprometida sua higidez física e mental, um direito fundamental previsto na Constituição Federal e que representa um desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana. Nessas hipóteses, o dano moral se configura *in re ipsa*, bastando a simples aferição do caso concreto.

No caso, segundo o laudo, o reclamante teve uma redução da capacidade temporariamente, porque houve remissão dos sintomas psíquicos. Também ficou comprovada a existência do "bullying" no ambiente laboral.

Friso que é dever do empregador manter um ambiente laboral saudável (art. 157 da CLT), além de ser o empregador responsável pelos atos de seus empregados no exercício do trabalho (art. 932, inc. III do Código Civil).

Portanto, está presente o dever de indenizar.

Quanto ao valor da indenização, este deve ser suficiente para compensar o dano e reprimir a conduta, não podendo, pois, ser fonte de lucro para o ofendido nem motivo de ruína para o ofensor; deve ser suficiente para que o ofensor seja desestimulado na reiteração da conduta que redundou no dano. Assim, a fixação tem por parâmetros a extensão do dano e a possibilidade econômica do empregador.

Destaco que, pelo teor da prova oral, a questão do assédio chegou à reclamada, que inclusive fez uma reunião para tratar do assunto, de modo que, embora responsável pelo fato, ao menos mitigou a culpa porque não se quedou omissa.

Ponto que não cabe fixação do valor com base no art. 223-G da CLT. Os parâmetros propugnados pelo art. 223-G, §1º, incs. I a IV foram declarados inconstitucionais pelo Plenário deste Tribunal, em incidente de arguição de inconstitucionalidade, pelo que nenhuma tarifação que os leve em consideração poderia ser utilizada.

Portanto, tendo em vista, sobretudo, a extensão do dano sofrido, a capacidade econômica da reclamada e o tríplice caráter da indenização (reparador, pedagógico e punitivo), a indenização fixada na origem (R\$ 10.000,00) está de acordo com critérios de razoabilidade e proporcionalidade, coerente com casos semelhantes, não comportando alteração.

Desprovejo os apelos.

Adicional de insalubridade. Adicional de periculosidade.

O incensurável laudo pericial de fls. 420/452 (esclarecimentos de fls. 469/480) concluiu que o reclamante laborou exposto a insalubridade em grau máximo (em razão de contato com lixo urbano) e a periculosidade (em razão de contato com eletricidade).

O juízo *a quo* julgou a pretensão procedente, condenando a ré ao pagamento de adicional de periculosidade (mais benéfico, vedada a cumulação - art. 193, §2º da CLT e Tema 17/IRR/TST), contra o que se insurgem a ré.



Em síntese, alega que a atividade não se enquadra em insalubridade por coleta de lixo urbano e que o reclamante não laborou em condição de risco por eletricidade.

Todavia, razão não assiste.

O reclamante laborava como auxiliar de manutenção em um condomínio residencial de grandes dimensões tendo dentre suas atribuições, conforme constou no laudo pericial "*Três vezes por semana, conduzindo veículo leve recolhia lixo das lixeiras do condomínio e transferia para recinto específico*".

Ao contrário do que sustenta a reclamada, essa atividade se equipara a recolhimento de lixo urbano. Neste sentido, precedentes:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. COLETA DE LIXO. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. *As conclusões do eg. Tribunal Regional acerca do adicional de insalubridade se encontram apoiadas na prova dos autos, a partir das quais se verificou a coleta e o transporte de lixo, em ambiente de uso coletivo, a justificar o enquadramento de suas atividades no Anexo 14 da NR 15. A hipótese dos autos se assemelha aquela prevista no item II da Súmula nº 448 do TST, uma vez que a coleta e o transporte do lixo dos moradores do condomínio residencial expõe o empregado a agentes insalubres, decorrentes do contato ou da sua exposição com agentes biológicos. Não fosse por esse motivo, tem-se que o acolhimento da pretensão recursal esbarra o disposto na Súmula nº 126/TST, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Agravo conhecido e desprovido.(...) (Ag-AIRR-10753-71.2020.5.15.0131, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 05/12/2025).*

Quanto à periculosidade, melhor sorte não acode à recorrente. A ré não logrou demonstrar que o reclamante efetuasse reparos em rede desenergizada. A testemunha autoral informou que "*o reclamante também fazia manutenção em rede elétrica, incluindo quadro de energia, troca de lâmpadas, reparos em tomadas etc*" (fls. 541).

Diante disso, acolho o laudo na inteireza, mantendo a sentença, pelos próprios fundamentos.

Acórdão

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Nelson Bueno do Prado.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Orlando Apuene Bertão (relator), a Exma. Sra. Desembargadora Fernanda Oliva



Cobra Valdívia (segunda votante), e o Exmo. Sr. Desembargador Nelson Bueno do Prado (terceiro votante).

Não houve sustentação oral.

Do exposto,

ACORDAM os magistrados da **16ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região** em, por unanimidade de votos, nos termos da fundamentação do Voto do Relator, conhecer dos recursos e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo inalterada a r. sentença de origem, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ORLANDO APUENE BERTAO
Desembargador Relator

(maoj)

VOTOS

